



PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00006.20251104/0002-60

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.06.13-PE/2025

1. DA MATÉRIA IMPUGNADA

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME submeteu impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 25.06.13-PE/2025, questionando a forma de composição do objeto licitado, o prazo de entrega definido pelo instrumento convocatório, a imposição de fase de amostras, a exigência de treinamento e instalação, requerendo, ainda, esclarecimentos correlatos e informação quanto à previsão de quando se dará a contratação, se ainda em 2025, ou apenas em 2026.

As exposições e argumentos serão analisados em conformidade com a normas e princípios que orientam a matéria, bem como à luz das disposições do instrumento convocatório, compreendido pelo edital e respectivos anexos, que abrangem a fase de planejamento da contratação.

1.1 Da Plataforma Educacional – Item 1

A impugnante questiona a exigência de plataforma educacional, alegando ser destoante do núcleo do objeto licitado, pelo que requer que sejam alteradas as especificações para tornar apenas facultativos os recursos digitais requeridos no edital.

Ocorre que a solução adotada pela Administração no âmbito de sua estratégia educacional, e no intuito de otimizar as atividades de ensino, corresponde ao equipamento com as funcionalidades especificadas no Termo de Referência, configurando ferramenta que não se destina unicamente à reprodução de conteúdo, mas ao auxílio do corpo docente no planejamento e desenvolvimento de conteúdo, facilitando a transmissão de conhecimento, o



processo de aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino contemplados com o uso da tecnologia.

Dessa forma, não há que se dissociar o objeto, sendo o mesmo composto, complexo, formado por uma unidade decorrente da combinação do equipamento físico com a tecnologia virtual.

A escolha administrativa cabe ao agente público designado para a gestão da pasta, de acordo com a efetiva necessidade para eficiente suprimento do interesse público. A definição do objeto no presente caso não destoia, igualmente, da realidade de mercado, havendo produtos disponíveis que atendem, efetivamente, ao exigido no edital, não cabendo realizar modificações no objeto para privilegiar específica empresa que não possui meios de atender à demanda pública nos moldes delineados, uma vez que a competitividade incentivada em um certame se dá em face de fornecedores que têm capacidade de cumprir o objeto nos moldes que a Administração necessita para cumprir de modo adequado a finalidade embutida.

A evolução tecnológica é uma demanda inarredável, sendo indispensável que o Poder Público implemente soluções modernas a fim de garantir o direito constitucional à Educação em sua dimensão material, e não apenas formal.

Quanto ao uso de informações pessoais, é inerente ao uso de sistemas diversos o tratamento de dados sensíveis, não significando isso impedimento para incremento dos processos utilizados pelo ente público, notadamente porquanto a legislação pátria já dispõe de instrumentos que torna compulsória à futura contratada o devido tratamento desses dados, resguardando direitos e individualidades, dentre os diplomas legais se destacando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709/18.

As ferramentas questionadas, tidas como de apoio, como criação de imagens e objetos 3D incrementam em funcionalidade que agrega em



otimização dos trabalhos, gerando não só ganho em tempo, como qualidade do material, sendo pertinentes e compatíveis com a solução pretendida.

Nesse contexto, interessa registrar que os contornos do objeto decorreram de avaliação de mercado, estudo de soluções, isso combinado com a realidade das práticas municipais de ensino, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), valendo os seguintes destaques:

ETP

(...) Tais recursos ampliam as possibilidades de interação entre docentes e discentes, **promovem o acesso a conteúdos complementares e facilitam o acompanhamento do desempenho escolar**, contribuindo para uma atuação pedagógica mais individualizada e alinhada às necessidades de cada turma. **A adoção de meios estruturais e tecnológicos também tem impacto direto na qualificação da gestão escolar**, ao proporcionar condições para o controle mais eficiente de informações acadêmicas, administrativas e operacionais. (...) **A solução tecnológica a ser contratada pela Secretaria da Educação do Município de Itapipoca/CE consiste no fornecimento, implantação, integração e disponibilização de Lousas Digitais Interativas, acompanhadas de Plataforma Educacional Online e ferramentas de Inteligência Artificial**, destinadas a apoiar o processo pedagógico, otimizar a gestão escolar e modernizar a infraestrutura tecnológica das Unidades de Ensino da rede municipal.

(...) A solução contempla a disponibilização de lousas digitais capazes de proporcionar interação direta entre professores e alunos, **permitindo escrita em tempo real, manipulação de conteúdos digitais, uso de objetos educacionais multimídia e integração com dispositivos tecnológicos já existentes**



nas escolas. (...) Integradas a essa plataforma, **as ferramentas de inteligência artificial deverão apoiar a prática docente e a tomada de decisão da gestão escolar**, possibilitando análise de dados educacionais, identificação de dificuldades de aprendizagem, geração automatizada de relatórios, recomendações pedagógicas personalizadas, criação de trilhas de estudo e otimização de tarefas administrativas.

(...) Em primeiro lugar, trata-se de uma **solução tecnológica que envolve não apenas o fornecimento dos equipamentos, mas também serviços essenciais e interdependentes**, tais como instalação, configuração, integração com plataformas educacionais, garantia, suporte técnico e capacitação dos usuários. **O fracionamento da contratação comprometeria a plena funcionalidade da solução**, visto que diferentes fornecedores poderiam adotar padrões incompatíveis, dificultando a integração dos sistemas, diminuindo a qualidade do serviço e elevando riscos operacionais.

[Destacou-se]

Dessa forma, não há que se falar em tornar facultativa funcionalidade essencial para a finalidade buscada pela Administração, sendo a solução composta de fornecimento de equipamento, plataforma integrada e respectivos serviços que garantem a obtenção nos moldes necessários, conforme devidamente delimitado e justificado nos autos do processo de contratação.

1.2 Do Prazo de Entrega

A interessada considera insuficiente o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no edital para entrega dos itens demandados a partir da requisição formal emitida pelo ente contratante, intentando alteração para 30 (trinta) dias para fins de ampliação da competitividade.



Em face do questionamento da requerente, interessa destacar que o prazo definido é justo e adequado considerando que para sua definição é necessário equacionar que o fornecimento de modo célere é essencial no âmbito do cumprimento das atribuições públicas correlatas e que, no caso em tela, o prazo é contabilizado em dias úteis, pelo que o tempo total se assemelha aos 30 dias intentados pelo impugnante.

Dessa forma, não se faz pertinente o pedido formulado, sendo mantido o prazo já definido.

Uma vez mantido o prazo, seguimos ao esclarecimento solicitado quanto à viabilidade de prorrogação do mesmo, caso justificado pelo futuro contratado. Para responder à indagação, interessa observar a disposição do item 8.2 do Termo de Referência:

8.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. (grifo)

Diante do exposto, a possibilidade de prorrogação já está disposta no instrumento convocatório, interessando destacar que os licitantes devem estar cientes da integralidade das cláusulas que orientam não apenas o rito competitivo, mas também o futuro pacto firmado.

1.3 Da Prova de Conceito

O impugnante argumenta que seria inadequada e restritiva a exigência de prova de conceito, argumentando, para tanto, que o objeto é padronizado, não correspondendo a produto artesanal, personalizado ou de produção sob medida,



indicando, ainda, que o equipamento é de alto valor e que geraria custo excessivo para a licitante.

Requer que a amostra, como chama, seja substituída por análise documental ou adoção de videoconferência. De modo alternativo, requer o aumento do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido, para 30 (trinta) dias.

A prova de conceito no presente caso se faz essencial, pois apenas assim poderá conferir certeza e segurança necessárias a uma aquisição de expressivo montante, como a ora pretendida, notadamente porquanto não se trata apenas de equipamento, incluindo solução tecnológica virtual, pelo que a avaliação do produto demanda a verificação dos aspectos físicos, mas também da usabilidade da solução apresentada pelo produto, o que apenas poderá ser satisfatoriamente aferido a partir da prova de conceito nos moldes definidos no instrumento convocatório.

Veja-se que a realização de prova de conceito é prerrogativa conferida pelo art. 41, inciso II, da Lei Nº 14.133/21, adiante em destaque:

II - exigir amostra ou **prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação**; (grifo)

A necessidade e adequação da medida está devidamente inserida no item 13 do ETP e corroborada no item 7 do Termo de Referência, sendo adequada a exigência sob o ponto de vista material, uma vez que necessária à devida aferição da adequação do produto a ser adquirido; e sob a perspectiva formal, uma vez que expressa e justificada nos instrumentos adequados dos autos do processo de contratação.



Ademais, interessa destacar que a exigência não é posta para todos os licitantes, mas apenas àquele declarado provisoriamente vencedor após a etapa de lances.

A realização da mesma por videoconferência não se faz viável, a partir das justificativas aqui expostas e aquelas inseridas no ETP e no TR, uma vez que envolve avaliação minuciosa dos aspectos físicos e das funcionalidades, necessitando manipulação do bem e da plataforma de modo direito e combinado.

Por fim, quanto ao prazo, não há que se falar em alteração, sendo necessária sua manutenção para garantir o devido fluxo ao procedimento licitatório, considerando, inclusive, que, eventuais rejeições de produtos apresentados demandarão novas convocações e concessão de novos prazos, pelo que a fixação de 30 (trinta) dias para a etapa representa severo prejuízo à eficiência e eficácia do processo licitatório, porquanto implicaria em cenário que pode desaguar no dispêndio de meses até a conclusão do certame.

1.4 Do Treinamento e Instalação

A impugnante argumenta que o treinamento realizado de modo presencial demandaria custo com deslocamento de equipe técnica, indagando se seria suficiente a modalidade *online*.

Ocorre que o treinamento de modo presencial é essencial para a adequada demonstração e acompanhamento dos primeiros passos no uso do equipamento e da solução como um todo, só assim viabilizando a plena usabilidade do produto adquirido, motivo pelo qual deverá ser seguido o modo estabelecido no instrumento convocatório. Os custos com a realização dessa etapa do objeto é contemplado pelo valor do futuro contrato, cabendo à interessada considerar a execução do objeto como um todo na formulação de sua proposta, que se vincula aos aspectos e especificações que constam do instrumento convocatório.



Indaga, ainda, se o treinamento se daria em ocasião única, o que esclarecemos que não corresponde à realidade das definições do edital, devendo serem realizados tantos treinamentos quanto necessários, considerando, notadamente, que a licitação se destina a registro de preços para eventuais e futuras contratações, que podem ser múltiplas, requerendo, a cada contratação, respectivo treinamento, além de, eventualmente, reciclagem e/ou complementação.

As justificativas pertinentes decorrem dos elementos elucidativos da escolha administrativas constante do instrumento convocatório, especialmente Estudo Técnico Preliminar, além do ora apresentado.

Segue a impugnante indagando se estaria correto o entendimento que não haveria obrigatoriedade de montagem/instalação, uma vez que o item seria de fácil manuseio e baixa complexidade. Ocorre que o entendimento está incorreto, devendo as licitantes interessadas se aterem às definições do instrumento convocatório, do qual fica claro e expresso que o objeto inclui, necessariamente, a instalação, montagem e integração da solução adquirida, garantindo segurança e evitando intercorrências prejudiciais e antieconômicas que gerem prejuízos no pleno uso da tecnologia e/ou até mesmo aos cofres públicos, evitando avarias e/ou danos decorrentes instalação inadequada.

As específicas informações de local de instalação, dimensões de sala, etc, serão prestadas no momento adequado, considerando, mais uma vez que o certame em tela tem por escopo o registro de preços para futuras e eventuais contratações, que ocorrerão de acordo com a demanda, conveniência e oportunidade da Administração.

A alegação de que os equipamentos são de baixa complexidade e dispensam instalação e treinamento especializados é equivocada e perigosa. A correta instalação, incluindo afixação e observância de normas técnicas, é fundamental para a segurança dos usuários e para a durabilidade dos bens.



O treinamento, por sua vez, é indispensável para que os profissionais da educação possam extrair o máximo potencial das ferramentas adquiridas. Um treinamento meramente online seria insuficiente para demonstrar de forma prática todas as funcionalidades. A exigência de treinamento presencial visa garantir o pleno aproveitamento do investimento público, em linha com o princípio da eficiência. Os custos associados a esses serviços são parte indissociável do objeto e devem, obrigatoriamente, compor a proposta da licitante.

1.5 Do Início do Contrato

Quanto à indagação a respeito do momento da contratação, interessa destacar que a licitação em tela se processa pelo Sistema de Registro de Preços, significando isso que o instrumento inicialmente firmado será a ata de Registro de Preços e futuras e eventuais as contratações decorrentes ocorrerão de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

2. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, esta autoridade decide por **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.06.13-PE/2025.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Itapipoca-CE, 15 de dezembro de 2025

JOSE RINARDO ALVES

MESQUITA:7412329731

5

Jose Rinardo Alves Mesquita
ORDENADOR(A) DE DESPESAS

Assinado de forma digital por JOSE
RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297315
Dados: 2025.12.15 15:55:12 -03'00'